



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006088/2009-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.279 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 23.939, de 08/10/2009, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os quais relatam-se a seguir.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

O Auto de Infração do IRPJ (fls. 2/27) exige o recolhimento de R\$ 315.862,26 de imposto, R\$ 278.341,67 de multa de ofício prevista no art. 44, I e II da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta do arbitramento do lucro tendo em vista que a contribuinte, deixou de registrar em sua contabilidade inúmeras operações, de todas as naturezas (receitas, despesas, pagamentos, recebimentos, compra de imobilizado), bem como deixou de escriturar o livro caixa com toda movimentação financeira, bem como deixou de apresentar documentos de grande parte das operações que realizou, razão porque está sujeita ao arbitramento do lucro conforme previsto no artigo 530, II, "a" do RIR/1999. A falta de apresentação dos documentos também enseja o arbitramento do lucro, conforme inciso II do artigo anteriormente citado. A base de cálculo foi apurada como a seguir demonstrada:

001 — Receita Operacional Omitida — Revenda de Mercadorias — Omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de parte das notas fiscais de venda, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104. Enquadramento legal: artigos 532 e 537, do RIR/1999

002 — Depósitos bancários de origem não comprovada — Receitas caracterizadas por créditos em conta de depósito, em valores superiores as receitas escrituradas, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104. Enquadramento legal: artigos 27, I, e 42 da Lei nº 9.430/1996 e artigos 532 e 537, do RIR/1999.

003 — Receitas operacionais — Revenda de mercadorias — Receitas da atividade da empresa, informadas nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, sujeitas ao arbitramento do lucro, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104. Enquadramento legal: artigos 530 e 532, do RIR/1999.

004 — Outras receitas — Receitas apuradas pela empresa (demais receitas e ganhos de capital), extraídas da DIPJ. Enquadramento legal Artigo 536 do RIR/1999.

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

O Auto de Infração do PIS (fls. 28/39) exige o recolhimento de R\$ 55.097,87 de contribuição, R\$ 82.646,75 de multa de ofício prevista no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/1985; artigo 20 da Lei nº 7.683/1988, e artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foram apuradas as infrações descritas como:

- omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de parte das notas fiscais de venda, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104;

- receitas caracterizadas por créditos em conta de depósito, em valores superiores as receitas escrituradas, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104.

- Enquadramento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995; e artigos 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O Auto de Infração da Cofins (fls. 40/51) exige os recolhimentos de R\$ 254.298,27 de contribuição, R\$ 381.447,36 de multa de ofício prevista no artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, e artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foram apuradas as infrações descritas como:

- omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de parte das notas fiscais de venda, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104;

- receitas caracterizadas por créditos em conta de depósito, em valores superiores as receitas escrituradas, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104.

- Enquadramento legal: artigos 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 2 , 1 e 91 do Decreto no 4.524/2002.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

O Auto de Infração da CSLL (fls. 52/74) exige o recolhimento de R\$ 91.547,33 de contribuição, R\$ 89.580,71 de multa de ofício prevista no artigo 44, I e II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foram apuradas as infrações descritas como:

001 - Receitas da atividade da empresa, informadas nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, sujeitas ao arbitramento do lucro, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104;

002 - Omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de parte das notas fiscais de venda e receitas caracterizadas por créditos em conta de depósito, em valores superiores as receitas escrituradas, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 75/104; e

003 — Receitas apuradas pela empresa, extraídas da DIPJ.

- Enquadramento legal: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; artigo 20 da Lei no 9.249/1995; artigo 29 da Lei no 9.430/1996; e artigo 37 da Lei nº 10.63/2002.

Cientificada em 18/06/2009, a interessada apresentou tempestivamente as impugnações de fls. 107/133 e 134/160, instruída com os documentos de fls. 161/330, trazendo as alegações a seguir, em síntese.

Em preliminar e com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional argui a decadência dos lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos em 2003.

Alega, que se falhas existem em sua contabilidade, se devem a problemas administrativos, mas que no entanto em momento algum deixou de submeter à tributação o total de suas receitas. Que quando constatou que tal fato havia ocorrido nos anos de 2004 e 2005, apresentou por sua livre e espontânea vontade denúncia de tal fato a Receita Federal do Brasil, recolhendo tais débitos e parcelando o restante.

Aduz que efetuou diversos pagamentos regulares, não considerados pela fiscalização, para os fatos geradores de 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 401.070,74, além dos parcelamentos efetuados pelo Refis, no valor de R\$ 325.972,56, e simplificado, no valor de R\$ 539.762,65.

Argumenta que não se furtou a apresentar a documentação solicitada pelo fisco. Que não ocorreram evidentes indícios de fraude e tampouco a documentação em questão é imprestável para fins de identificar a movimentação financeira. Que as notas fiscais de saída foram colocadas a disposição da fiscalização e assim continuam, conforme fazem prova alguns protocolos de entrega de documentos. Que valores foram apresentados à tributação por meio de denúncia espontânea cujos recolhimentos e valores parcelados não foram considerados.

Diz que é empresa sujeita ao regime de lucro presumido, não estando sujeita ao recolhimento de tributos sobre o lucro real. Que a falta de escrituração, por si só, não configura que o imposto deixou de ser recolhido, pois a escrituração é obrigação acessória. Que não existe nexo causal direto entre a falta de escrituração e a falta de recolhimento do imposto.

Contesta a autuação relativa a regularidade da escrituração das notas fiscais, já que não poderia ter vendido 86.576 metros estéreos de madeira sem a devida emissão de documento fiscal, omitindo desta forma receita, o que corresponde a 2.473 caminhões de mercadoria sem qualquer documento fiscal que acobertasse tal remessa, trafegando distâncias que variam de 20 a 600 quilômetros, sem que nenhum órgão de fiscalização municipal, estadual ou federal tivesse identificado e lavrado qualquer medida administrativa contra o mesmo por este motivo.

No tocante a movimentação bancária alega que a partir dos extratos lhe foi solicitado a exata identificação de cada lançamento bancário e para os quais não conseguiu efetuar tal identificação, presumiu que a mesma se tratava de omissão de receitas. Mas, que não existe nexo causal entre os créditos bancários e receitas escrituradas. Que existem diversas operações financeiras que compõem o giro de caixa de uma empresa que não tem relação com a atividade comercial, não se constituindo em base de cálculo para a tributação.

Argumenta que o seu movimento bancário é perfeitamente compatível com o volume de Notas Fiscais emitidas. Que tomando como exemplo o ano de 2004, a fiscalização apresentou um valor de créditos bancários em valores superiores as receitas escrituradas de R\$ 4.761.729,07 e o faturamento oferecido a tributação foi de aproximadamente R\$ 10 milhões. Que a divergência se deve a duplicidade de lançamentos em função de valores de cheques devolvidos que foram reapresentados, empréstimos feitos junto a terceiros que ingressaram na conta corrente que foram pagos e em alguns casos retomados e pagos novamente, recursos adiantados a sócios que foram devolvidos, entre outros. Que não houve prova que algum comprador houvesse efetivado depósitos em sua conta corrente em valor superior ao das notas fiscais de venda que teve emitida contra si.

Aduz que relativamente a suposta omissão pela existência de depósitos bancários, o fisco efetuou o cálculo do montante tributável tendo por base o arbitramento. Que é irregular a tributação desta forma, devendo a apuração ser obtida não somente pela simples existência de depósitos em conta bancária. Que pode afirmar que os depósitos bancários não contabilizados são indícios ou prova de omissão de receitas, mas essa receita deve ser apurada na forma da Lei, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Argui que a fiscalização lança de ofício impostos relativos a Notas Fiscais não escrituradas sem comprovar que o imposto não foi recolhido independentemente da escrituração. Que os documentos que apresentou comprovam que houve recolhimento de impostos relativamente a operações que não haviam sido apresentadas a tributação e que não foram consideradas pela fiscalização.

Contesta o lançamento da Cofins e do PIS, o que de acordo com o artigo 29 da Lei nº 9.430/1996, a base de cálculo é o faturamento, e não os depósitos bancários. Que o numerário depositado em instituição financeira não constitui, por si só, fato gerador do PIS ou da Cofins, porquanto caracteriza mera presunção do auferimento de renda.

Questiona o enquadramento legal da multa de ofício e insurge contra seu agravamento, dizendo que sempre agiu de boa-fé, devendo a má-fé ser comprovada pelo fisco, sendo indispensável a comprovação do dolo específico na prática da infração, não tendo ocorrido fraude no procedimento da empresa que sempre prestou as informações solicitadas e apresentou os documentos requeridos pela fiscalização, discorrendo a respeito.

Alega o caráter confiscatório da multa de ofício e a ilegalidade da taxa Selic.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 23.939, de 08/10/2009 (fls. 342/367), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 Ementa: DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em casos de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no item I do artigo 173 do CTN.

PAGAMENTOS EFETUADOS Não há como aproveitar os pagamentos efetuados anteriormente à ação fiscal, quando estes já foram considerados no lançamento, reduzindo o montante lançado.

DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA E REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS Não tendo sido comprovada a apresentação da documentação contábil e a regularidade escrituração das notas fiscais, é de se manter o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática de infrações tributárias visando a sonegação fiscal.

LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. DESCABIMENTO DE MULTA QUALIFICADA.

O lançamento feito exclusivamente por presunção legal de omissão de receitas não enseja a qualificação da multa, exceto quando a sonegação e/ou a fraude dolosa forem comprovadas por elementos de convicção suficientes.

MULTA. ALEGAÇÕES CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Mantém-se o lançamento quando as multas aplicadas, estando regularmente prevista na legislação, se mostram compatível com as ocorrências descritas nos autos. Ao julgador administrativo falece competência para determinar o afastamento de lei vigente, em decorrência de alegada inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo decidido quanto àquele que lhe deu origem. Mantido integralmente o lançamento de IRPJ, mantém-se, na integralidade, as Contribuições lançadas por decorrência.

Ao final, o acórdão restou redigido como segue:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar parcialmente a preliminar de decadência para exonerar integralmente o IRPJ e a CSLL relativos ao período do 1º ao 3º trimestre de 2003, o PIS e a COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2003, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes; e, por maioria de votos, vencido o julgador Paulo Quirino de Almeida, exclusivamente no que tange aos montantes de receita omitida apurados de acordo com a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, exonerar os seguintes tributos/períodos de apuração, assim como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes (também atingidos pela decadência):

1. IRPJ: 4º trimestre do ano-calendário 2003 e o 1º trimestre de 2004;
2. CSLL: 4º trimestre do ano-calendário 2003 e o 1º trimestre de 2004;
3. COFINS: dezembro do ano-calendário 2003 e janeiro a maio de 2004;
4. PIS/PASEP: dezembro do ano-calendário 2003 e janeiro a maio de 2004.

No mérito, acordam, por maioria de votos, vencido o julgador Paulo Quirino de Almeida, acatar parcialmente a impugnação para exonerar as qualificações da multa

proporcional de ofício relativas à proporção de omissão de receitas apuradas de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativas aos períodos de apuração do ano-calendário 2004 que não tenham sido atingidos pela decadência.

Não houve recurso de ofício sobre a parcela do crédito tributário afastada em primeira instância.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/12/2009, conforme termo à fl. 373, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/01/2010 conforme carimbo de recepção à folha 376.

No recurso interposto (fls. 376/410), a recorrente alega preliminarmente os pontos que se seguem:

- Requer a decadência para fatos geradores ocorridos anteriormente a 18/06/2004, com base no art. 150, § 4º, do CTN.
- Sustenta a ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário, “*uma vez que a recorrente durante todo o processo fiscalizatório procedeu à apresentação espontânea de informações*”. O processo administrativo não poderia dispor dos dados sigilosos bancários do contribuinte, e teria havido afronta a dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal).

No mérito, a recorrente questiona a regularidade dos lançamentos e sustenta que os valores por ela declarados estariam em consonância com a receita auferida. Acrescenta, ainda, que todos os tributos teriam sido regularmente apurados e pagos.

No que toca aos livros fiscais, sustenta que estariam juntados ao processo (anexos IX a XII). No que toca à falta de apresentação de documentos, isto teria ocorrido somente com relação a 2003. O lançamento deveria, então, ser cancelado, visto que teriam sido apresentados os livros e documentos à autoridade tributária.

A recorrente passa, então, a tecer considerações e argumentos acerca de cada uma das infrações lançadas e demais tópicos, que podem ser sintetizadas como segue:

- Infração de IRPJ – 001 – Receita Operacional Omitida.

A interessada admite que parte das receitas dos anos de 2003 e 2004 não foram escrituradas. No entanto, afirma que houve sim oferecimento à tributação e informação na DIPJ. Busca explicar o equívoco contábil ocorrido no mês de junho/2004, que teria sido corrigido, tendo o valor correto constado da DIPJ retificadora apresentada em 21/02/2006. Observa, ainda, que “*os valores imputados pela fiscalização como não contabilizados, a cerca de supostas NF não escrituradas, corresponde praticamente ao valor corrigido pela empresa, o que demonstra que os mesmos estão englobados naquele lançamento retificador*”. Acrescenta que, a partir de 2005, nenhum outro equívoco teria ocorrido. Todos os tributos teriam sido quitados ou parcelados, e a totalidade das notas fiscais emitidas teria sido colocada à disposição da Fiscalização. Conclui com o pedido de afastamento dessa infração.

- 002 – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

A recorrente lembra que a lei estabelece a necessidade de tratamento individualizado dos depósitos bancários, afirma que as intimações sempre foram atendidas, ainda que, por vezes, com atraso, e que os depósitos bancários teriam as mais diversas origens. Em suas palavras: “[...] a movimentação financeira é ampla e complexa. O controle se dá por meios externos, através de provisões, previsões, negociações, transações. Declacar o extrato e determinar conhecimento, item a item, anos depois, é muito difícil”. Reitera que nenhum depósito teria sido destacado como diverso dos valores relativos às notas fiscais emitidas.

A interessada aduz, ainda, que, sendo possível a identificação das receitas por meio do levantamento das notas fiscais emitidas, descaberia a imputação de receitas omitidas com base em depósitos não passíveis de identificação.

- 003 – Receitas Operacionais

A recorrente considera inaceitável o arbitramento de valores por ela declarados e pagos.

- 004 – Outras Receitas

A recorrente afirma que os valores correspondentes a essa rubrica teriam sido extraídos da DIPJ. Acrescenta que tais valores teriam sido regularmente declarados e pagos, descabendo quaisquer arbitramentos ou penalidades.

- CSLL, PIS e COFINS

Onde cabíveis, os argumentos atinentes ao IRPJ são também trazidos contra os lançamentos dessas contribuições.

No que tange ao PIS e à COFINS, a recorrente lembra ainda que créditos bancários não seriam, indubitavelmente, receitas ou faturamento. Caberia à fiscalização essa comprovação.

- Multa com Caráter Confiscatório

A recorrente alega ofensa à vedação contida no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

- Multa Qualificada

A recorrente sustenta que a motivação declinada pelo Fisco seria insuficiente para a aplicação do gravame. Ademais, teria ocorrido erro no enquadramento legal (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996).

A interessada aduz também que teriam ocorrido alguns equívocos contábeis, corrigidos e regularizados tão logo identificados, antes do início da fiscalização, e que nada teria sido ocultado do conhecimento da Autoridade Tributária. Lembra a súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes, e sustenta a inexistência de dolo, fraude ou outra hipótese legal capaz de justificar a qualificação da multa.

- Ilegalidade de Utilização da Taxa SELIC

A recorrente aduz argumentos que, por sua ótica, demonstrariam a inaplicabilidade da taxa SELIC como indexador de tributos recolhidos em atraso.

- Inacumulabilidade de taxa de juros e multa.

A recorrente traz argumentos contrários à aplicação da taxa SELIC juntamente com a aplicação de correção monetária e juros moratórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Em preliminares, a recorrente sustenta a ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário, *“uma vez que a recorrente durante todo o processo fiscalizatório procedeu à apresentação espontânea de informações”*. O processo administrativo não poderia dispor dos dados sigilosos bancários do contribuinte, e teria havido afronta a dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal).

No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal encontro as seguintes afirmações (fl. 77 e 78, grifos não constam do original):

A ação fiscal foi instaurada para realizar, entre outras, verificações da exatidão dos lucros distribuídos nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, **em decorrência de demanda da Procuradoria da República no Estado do Paraná e da 2ª Vara Federal Criminal em Curitiba.**

[...]

Foi concedida pela 2ª Vara Federal Criminal em Curitiba a quebra de sigilo bancário da empresa.

Com isso, é de se entender que os extratos bancários (fls. 1347 e segs.), tenham sido recebidos e utilizados pelo Fisco mediante autorização do Poder Judiciário. Não obstante, não identifiquei, nos autos do presente processo administrativo, qualquer documento que corrobore essa assertiva.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o processo à Unidade Preparadora, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. A Unidade Preparadora identifique, no presente processo administrativo, documentos emitidos pelo Poder Judiciário que encaminhem a documentação referente à movimentação bancária da interessada e autorizem seu uso pela fiscalização.

2. Caso os documentos referidos no item 1, acima, não constem do presente processo administrativo, a Unidade Preparadora deverá providenciar para que sejam acostados aos autos.
3. Caso a fiscalização tenha tido acesso à documentação referente à movimentação bancária da interessada por outro meio (por exemplo, mediante atendimento pela fiscalizada a intimação específica, ou, ainda, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira), esclarecer como se deu esse acesso, e fazer acostar aos autos a documentação pertinente.

O cumprimento da diligência deve constar de relatório circunstanciado, do qual deverá ser dada ciência à interessada, facultando-lhe, ainda, a possibilidade de se manifestar nos autos em prazo adequado, caso assim o deseje.

Após cumpridas as providências acima, o processo deverá retornar a este CARF, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha